



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE
JULHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman.

Às dez horas e um minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 20ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de julho de 2018, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

O Diário Oficial de sábado, como Vossas Excelências puderam constatar, registra a nomeação dos nossos cento e trinta e três Agentes da Fiscalização, da área-fim e da área de administração, um importante concurso que foi considerado, por suas dimensões, concluído com enorme sucesso.

Para tanto, cumprimento o eminente Conselheiro Vice-Presidente Antonio Roque Citadini, que foi o responsável por todos os atos que se desenvolveram neste exercício de 2018, que se encerraram coroados de êxito.

Temos uma perspectiva de posse que possivelmente ocorrerá nos primeiros dias de setembro, considerando todos os atos necessários, a título de exame médico, e também para propiciar àqueles que ingressaram a oportunidade de, com tranquilidade, poderem se desligar dos locais de trabalho onde exercem as suas atividades hoje, sem que qualquer trauma possa vir a atrapalhar o bom fluxo do início dos seus trabalhos nesta Corte.

Oportunamente, a Presidência divulgará um calendário mais definido sobre os próximos passos. Em nome de toda a Casa, gostaria de cumprimentar os aprovados e dizer que estamos com grande expectativa de recebê-los oportunamente entre nós.

O segundo comunicado diz respeito à matéria que foi ventilada em sessão anterior, e Vossas Excelências devem estar lembrados que se discutiu, num caso concreto, a questão da contratação de shows artísticos e a dinâmica que esse mercado está assumindo diante das necessidades dos órgãos contratantes, e, também, segundo as responsabilidades do Tribunal no exercício do controle externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Foi solicitado que o nosso Diretor da UR-8, São José do Rio Preto, Doutor Namir Antônio Neves, fizesse um levantamento a respeito, considerada uma expertise que tem nessa matéria, e a par de encaminhar por escrito a Vossas Excelências, dou breves informações.

Diz o Doutor Namir que predominam no mercado hoje três tipos de contratação. Uma, é aquele mundo ideal, contratação efetivada através de empresário exclusivo que detém contrato de exclusividade para gerenciar a carreira do artista. Este não é um problema; neste, todos sabemos, que as questões estão adequadas nessa linha de conduta.

O segundo, nós temos um empresário que compra uma ou várias datas durante o ano, de determinado artista. Em seguida, procura as prefeituras, oferece o show assegurando que naquela data específica, ele, empresário, tem a garantia de levar o artista ao evento da Municipalidade. Como não se trata de empresário que detém contrato para gerenciar a carreira daquele artista, solicita-se uma declaração, que é uma carta de exclusividade, para aquela data específica em que será realizada a apresentação. Esta é igualmente uma forma de contratação que nos deparamos com ela constantemente, e que o Tribunal não tem entendido como a mais adequada.

Existe ainda uma terceira forma de contratação que está começando e tendendo a ser mais utilizada, quem sabe até em resposta a essas objeções que o Tribunal de Contas tem apresentado. O artista firma contrato com mais de um empresário, mas da seguinte forma: cada empresário fica responsável por determinada região. Por exemplo, um fica responsável por vender shows no interior do Estado de São Paulo, outro no interior de Minas Gerais e assim por diante. Todos possuem contrato com o artista e exclusividade para vender shows em determinada região do território nacional.

Esta linha de contratação não é frequente, pelo menos não é comprovada nos nossos processos com assiduidade, mas já está começando a ser apresentada. Então, caberá a todos nós a responsabilidade de avaliar, quando se apresentar essa terceira linha, se isto atende ou não às exigências de contratação de shows artísticos. Vou encaminhar todos os detalhes a Vossas Excelências e, por certo, cada um, nos processos em que concretamente o assunto se ponha, trará às Câmaras e ao Pleno uma posição para discussão e votação.

Também dou conhecimento a Vossas Excelências e igualmente encaminharei a íntegra do levantamento que foi efetivado sobre aspecto que foi suscitado aqui, inicialmente pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini, depois secundado com sugestões do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a propósito da elaboração de estudos visando à obtenção de forma, através da qual o Estado poderia ser ressarcido pelas empresas prestadoras de serviços de saúde de natureza privada, quando o atendimento de segurado tivesse sido realizado por meio do SUS, dos órgãos públicos.

É algo que efetivamente ocorre. O sujeito tem um plano de saúde privado, eventualmente é atendido, por qualquer razão, seja pela emergência, seja pela dificuldade que o plano apresenta para que o atendimento seja feito, recorre ao SUS. Só que ele é um segurado de um plano privado. À época, depois de grandes discussões, pensava-se e se propôs que o ressarcimento fosse encaminhado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

especificamente ao órgão de saúde pública que prestou o serviço. Este nos pareceu, naquele momento, o encaminhamento mais justo.

A partir daí, foram expedidos vários ofícios a vários órgãos, e tivemos retornos muito interessantes. A proposição foi tão relevante que ensejou esclarecimentos que nos foram apresentados pela ANS - Agência Nacional de Saúde - e que mereceu um estudo bastante extenso da parte da Diretoria de Contas do Governador, que reproduzo no documento que encaminharei a Vossas Excelências.

Ainda da investigação promovida pela Diretoria, verifica-se a existência de notícias veiculadas pela internet de que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado aprovou o Projeto de Lei que descentraliza o ressarcimento ao SUS, por atendimentos de planos de saúde, o PLS 308/2015, exatamente na linha que foi suscitada aqui na discussão do nosso Plenário. Este projeto ainda não foi aprovado e está hoje na Câmara dos Deputados.

Dessume-se, assim, que, enquanto o projeto não for aprovado, os recursos oriundos do ressarcimento SUS continuarão sendo repassados integralmente ao Fundo Nacional de Saúde e geridos pelo correspondente Ministério, nos termos da lei. Da mesma forma, até que tal alteração ocorra, a sistemática de repasse dos recursos da União a Estados e Municípios continuará seguindo os termos preconizados no artigo 17 da Lei Complementar 141/2012 e 35 da Lei Complementar 8080/90, quais sejam: *“rateio dos recursos da União vinculada a ações e serviços de saúde, observarão as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológicas, demográficas, socioeconômicas, espaciais e de capacidade de ofertas de ações e serviços de saúde”*.

Vale dizer, diretamente, segundo critérios gerais, não especificamente ao órgão que teve o gasto e promoveu o atendimento. Mas, temos já no horizonte, uma legislação que tudo indica, caso venha a ser aprovada na sua tramitação final, virá ao encontro das preocupações desta Corte, o que revela a oportunidade da lembrança e do debate que foi promovido naquela sessão anterior, no mês de fevereiro; nas primeiras sessões deste ano a matéria foi suscitada e o resultado é tão animador quanto ao que pudemos levantar.

Conselheiro Antônio Roque Citadini pede a palavra.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Sim, apenas para cumprimentar Vossa Excelência, essa retomada da discussão se deu por uma decisão do Supremo Tribunal sobre isso, porque as seguradoras de saúde não concordavam.

Relembro que essa luta começou em 1992, quando, por colaboração do Professor Vicente Amato, que é vivo ainda, hoje aposentado, iniciamos esse empenho de que os hospitais públicos, quando atendessem pessoas que dispunham de seguro de saúde, cobrassem dos seguros de saúde o valor do tratamento, até porque a pessoa pagou, paga normalmente.

É óbvio que a resistência é muito grande da agência de saúde porque ela é um órgão de defesa dos planos de saúde, eles acabam trabalhando para as empresas, não trabalham para o usuário do plano de saúde. Quase tudo que eles fazem é para prejudicar e foram eles que vieram com essa ideia, depois de muita luta, de que eles iriam cobrar e repassar o dinheiro para o Fundo distribuir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Não é o melhor caminho, o melhor caminho é o que nós propusemos, porque um hospital que fez o atendimento ele cobraria melhor, cobraria mais diretamente. Mas a Agência Nacional de Saúde deu nisso, lamentavelmente uma agência nacional mais dos cartões de saúde.

PRESIDENTE - Inclusive, Conselheiro Roque Citadini, com um agravante, como se conhece a dificuldade de obtenção de recursos, em todas as áreas, mas especificamente nessa área, aquele procedimento vai ser contado como um procedimento SUS, e hoje eles estão limitando numericamente esses procedimentos. Então, temos uma pessoa que tem plano de saúde, podia ser por ele atendida e está tirando a possibilidade de atendimento de outra que não tem nada, fora o SUS.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Exatamente. E também nós precisamos considerar, quando nós falamos isso, não podemos pensar só no Pronto Socorro de São Miguel Paulista, com todo o respeito a São Miguel Paulista ou Itaquera, para ninguém se ofender.

PRESIDENTE - Itaquera é isento.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - É, mas veja só, a pessoa é atendida no INCOR. O atendimento do INCOR é o mesmo do Albert Einstein, com um pouco menos de imprensa, obviamente, é o mesmo do Sírio-Libanês, com menos jornalista para divulgar, mas é um tratamento de ponta. Não é só o Incor. Se repararmos os hospitais universitários do Estado, que vai desde Botucatu, que é uma referência também, então os planos de saúde têm muito a pagar. E tem que receber mesmo, porque o sujeito paga e depois vai ao Incor, e eles têm que pagar o Incor.

Infelizmente essa causa foi muito mal entendida pelo Sindicato dos funcionários que achava que estavam privatizando a medicina e também pelo Ministério Público, que de vez em quando, sem entender essas coisas, chegaram a dizer que os hospitais públicos tinham duas portas: uma para rico e outra para pobre. E eles eram contra isso e não podia ter a porta para rico. Na verdade, não é que tinham duas portas, tinha uma que ele cobrava, porque o atendimento é o mesmo, e a outra que não cobrava, porque o sujeito não tinha como pagar. Então, foi um entendimento errôneo que não ajudou.

Cumprimento Vossa Excelência. Acho muito bom o Tribunal não se esquecer disso. Sei que gera um pouco de antipatia, porém, a bem da verdade é muito importante para o País nesse momento.

PRESIDENTE - Agradeço a Vossa Excelência a contribuição de sempre. Informo que, além dos Senhores Conselheiros, encaminharei também esse mesmo material, tanto ao Ministério Público quanto à Procuradoria da Fazenda do Estado, o que pode ser de utilidade.

Por fim, registro que o Tribunal realizou, está nos jornais com uma boa repercussão de mídia, mais uma fiscalização ordenada. Desta feita sobre almoxarifado de medicamentos, com achados importantes que auxiliarão, certamente, os responsáveis a corrigir os aspectos que foram ali mencionados.

Registro a extensão dos órgãos fiscalizados. Foram 187, abrangendo 162 municípios do Estado, numa amostragem bastante expressiva e digna de elogio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cumprimento todos os servidores envolvidos em mais essa atividade relevante da nossa Casa.

Palavra livre dos Senhores Conselheiros. Conselheiro Antônio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Hoje de manhã, tenho o hábito interiorano de acordar cedo, vi a notícia divulgada pela Folha de São Paulo. A principal matéria de hoje é uma decisão do Supremo Tribunal Federal que colocou em xeque os lixões, aterros sanitários que são lixões. Quase me levantei - isso era antes das 6 horas - e fui pegar aqueles rojões que tinha guardado para os jogos do Brasil.

Isso porque é uma notícia do que há de melhor para o País. Estão dizendo no jornal que foi quase sem querer, e não sei se foi assim, mas o importante é festejar que ela restringe brutalmente esses aterros sanitários e obrigam as prefeituras a encontrarem outro caminho para a destinação do lixo.

Nós, Conselheira Cristiana, temos brigado com isso insistentemente contra todo mundo. O Conselheiro Dimas deve lembrar-se que temos feito de tudo. Esta matéria é muito boa. Já vi que o Acórdão não foi publicado ainda, espero que o seja rapidamente. A relatoria é do Ministro Luiz Fux.

Creio que a partir desse Acórdão, temos um estudo aqui na Casa, que foi até eu que pedi, mas foi discutido no Plenário, no sentido de que nós passamos a trabalhar com essa decisão do Supremo, de forma que, em todas as contas das prefeituras, o representante do Ministério Público, nosso Procurador-Chefe, fica já embasado por essa decisão no sentido de que o aterro sanitário acabou, tem que procurar outra saída.

O aterro sanitário, nós sabemos, é um lixão de luxo, é um lixão com grife. E é inacreditável que a matéria, que é tão positiva, seja tão criticada pelos grupos que administram aterros sanitários, que hoje são muito fortes economicamente.

Eu penso, Senhor Presidente, que assim que publicar o acórdão nesses estudos que estão sendo feitos, nós tomemos a decisão de que, nas contas municipais, já se coloque um alerta para que as prefeituras encontrem o caminho. Não somos nós que vamos ficar falando para fazer. Teve um deputado que apresentou uma Emenda com o prazo de trinta anos para fazer. Não, trinta anos são para desistir do país. Então, coloquemos nas contas já, de forma que as prefeituras saibam que o primeiro problema que elas têm que resolver é para onde vai o lixo, que ela tem que reciclar, separando o lixo que dê para reaproveitar, tudo aquilo que a lei fala e no final não pode jogar no aterro sanitário.

Queria manifestar a alegria desta quarta-feira em ler a notícia, alegria renovada porque recomeça o Campeonato Brasileiro, mas recomeça com uma boa notícia na primeira página, oriunda do STF, às vezes tão criticado por todos. Mas, aqui cabe destacar que eles enfrentaram o problema muito bem, para todos nós uma ótima notícia.

É essa a sugestão. Agregue-se ao nosso estudo.

PRESIDENTE - Perfeitamente. A decisão indica que ficam proibidos os aterros sanitários em áreas de proteção permanente, e as municipalidades terão que estabelecer novos critérios e novas formas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estava pensando, enquanto Vossa Excelência falava, Conselheiro Antonio Roque Citadini, me parece um daqueles casos em que certamente tanto os órgãos de controle quanto os órgãos jurisdicionais terão que invocar dispositivos da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porque há uma interpretação vigente permissiva, sobrevém uma segunda interpretação restritiva, há que se estabelecer um período de modulação, digamos assim, para que esses órgãos possam se adaptar.

Mas Vossa Excelência tem toda a razão, se não começarmos a apertar, essa adaptação nem nos trinta anos da Emenda iria acontecer.

Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Só para duas questões, primeiro em relação à questão do plano de saúde, seguro de saúde. Hoje nos jornais, não me lembro qual deles, O Globo, ou Estadão, enfim, traz uma matéria em que uma das agências diz o seguinte: nós não somos órgão de proteção do consumidor, nós somos órgãos reguladores do mercado. Enfim, isso demonstra bem o que eles pensam.

Durante muito tempo que estive em Brasília, atuei na Comissão do Consumidor, especificamente discutindo questões de plano de saúde, montadoras, telefônicas, na área de telefonia, só pessoas que quase não têm muito poder no mundo real, e essa questão trazida hoje é importante; é um avanço. Vai demorar, ainda, mas é um grande avanço. Em relação ao lixo, ao aterro sanitário, vamos aguardar a modulação. Creio que vai ter uma modulação dessa decisão.

Segundo, onde tem aterro hoje, o que vai acontecer? Quase todos são em áreas de APP. Fora isso, como será feito isso? Qual a melhor estratégia para tratar o lixo? Evidente que o Tribunal de Contas tem que se antecipar, trazer essa preocupação, mas é ainda longo caminho a percorrer. Dou o exemplo de São Paulo, tive a oportunidade de trabalhar como Secretário de Serviços. Lembro-me de que na época, aproximadamente, recolhiam-se 18.000 toneladas de lixo todos os dias. A grande dificuldade era exatamente para aonde destinar. Falava-se em queimar o lixo, triturá-lo, reciclá-lo. É um caminho longo.

Há uma Lei de Resíduos Sólidos, o Conselheiro Roque sempre insiste muito nisso e o Tribunal tem feito orientações nesse sentido. Tão logo esse Acórdão seja publicado, que façamos algo para orientar as prefeituras. São realmente notícias boas, dentre muitas não tão boas assim. Muito obrigado.

PRESIDENTE – Palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Fica, então, o Senhor Secretário-Diretor Geral incumbido de, no processo próprio que já existe em relação a esse tema, acompanhar a publicação do Acórdão do Supremo, além de verificar as suas características e detalhes e se há qualquer proposta modulatória. Em seguida, com esses dados, a matéria voltará à discussão dentro desta Corte.

Com a palavra a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas e da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral e senhores funcionários.

Quero deixar registrado, com muita tristeza, um voto de pesar pelo prematuro falecimento de nosso colega Ismael Carrilho Rodrigues, aos 62 anos. Carrilho veio para este Tribunal em 1993, transferido da Polícia Florestal para a Assessoria Militar desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Casa. Trabalhava comigo diretamente como Agente de Segurança da Fiscalização desde que assumi como Conselheira.

Foi sempre uma pessoa muito amiga, atenciosa, dedicada e muito querida por mim, por minha família e por todos os funcionários deste Tribunal. Carrilho deixa esposa, Dona Ivoneide, os filhos Cíntia, Rodrigo, Guilherme e os netos, Arthur e Beatriz.

Peço que seja encaminhado um ofício à família transmitindo os nossos mais sinceros sentimentos nesse momento difícil.

PRESIDENTE – Não há dúvida que assim o faremos. O sentimento de pesar é de todos. O Carrilho era uma pessoa muito conhecida e muito querida de todos nós. Enviaremos à família os nossos sentimentos.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo Lista de Exames Prévios de Edital nos termos da Resolução nº 01/2017, passou-se a examinar os processos versando Exame Prévio de Edital da esfera Estadual para julgamento de mérito.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-19393.989.16-5 e 7108.989.18-7

Representantes: José Ricardo Biazzo Simon – Advogado OAB/SP nº 127.708; e Edilson Ferreira da Silva - Advogado OAB/SP nº 252.616, por seus Advogados Luiz Antonio de Almeida Alvarenga – OAB/SP nº 146.770 e Gisele Beck Rossi – OAB/SP nº 207.545

Representada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Responsáveis: Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral; Nelson Raposo de Mello Junior, Diretor de Procedimentos e Logística; Rafael Antonio Cren Benini, Respondendo pela Diretoria de Assuntos Institucionais; Theodoro de Almeida Pupo Jr., Diretor de Investimentos; Alberto Silveira Rodrigues, Diretor de Operações.

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência Internacional nº 002/2016**, pelo critério de maior valor da oferta pela outorga fixa para cada uma das Áreas de Operação, promovida pela **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP** - Secretaria de Governo, tendo por objeto a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar, na respectiva Área de Operação, os Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo de Passageiros (serviço regular), rodoviário e suburbano, em regime de Concessão comum, dividido em 5 lotes (Áreas de Atuação: 1 - Jundiaí e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Campinas; 2 - Piracicaba; 3 - São José do Rio Preto e Ribeirão Preto; 4 - Bauru e Sorocaba; e 5 - Baixada Santista e Vale do Paraíba), nos termos do Edital e seus Anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as notas taquigráficas**, decidiu julgar improcedente a representação formulada por José Ricardo Biazzo Simon e parcialmente procedente a representação intentada por Edinilson Ferreira da Silva, determinando à **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP** que corrija o edital da **Concorrência Internacional nº 002/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. Ressaltou que a análise se limita às competências da Corte de Contas, sem prejuízo do que vier a ser decidido em esfera judicial, nas ações ainda pendentes de julgamento final.

Por fim, a conclusão proposta não exclui o exame de outros aspectos do certame no rito ordinário da fiscalização empreendida pelo Tribunal, pois existem reclamações recebidas como Representações, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-11004.989.18-2 e 11009.989.18-7

Representantes: PRM Serviços de Mão de obra Especializada Eireli e Daniel Pereira Prates.

Representada: Diretoria de Ensino - Região Sul 1 - Secretaria de Estado da Educação.

Responsável pela Representada: Sandoval Cavalcante - Dirigente Regional de Ensino; João Cury Neto - Secretário de Estado da Educação.

Assunto: Representações em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2018**, processo administrativo nº 2387/0012/2017, oferta de compra nº 0802710000120180C00011, do tipo menor preço, promovido pela **Diretoria de Ensino - Região Sul 1**, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Valor estimado: Não divulgado no edital.

Procurador da Fazenda do Estado: Denis Dela Vedova Gomes.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 02/2018, da **Diretoria de Ensino - Região Sul 1 - Secretaria de Estado da Educação**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Diretoria de Ensino - Região Sul 1 - Secretaria de Estado da Educação que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 02/2018**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-13593.989.18-9 (Ref. ao TC-10206.989.18-8)

Recorrente: Diretoria de Ensino da Região Centro Sul - Secretaria de Estado da Educação.

Responsável pela Recorrente: Maria Isabel Faria e Fortunata Regina Pezzato – Dirigentes Regionais de Ensino; João Cury Neto – Secretario de Estado da Educação.

Em Apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pela Diretoria de Ensino da Região Centro Sul em 08/06/2018, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 23/05/2018, nos termos do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 29/05/2018, que decidiu pela procedência parcial da representação formulada por Daniel Pereira Prates contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, processo administrativo nº 02300/0004/2017, oferta de compra nº 080263000012018OC00003, do tipo menor preço, promovido pela Recorrente, objetivando a contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicos sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda do Estado: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu o Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão hostilizada.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-13813.989.18-3 (Ref.: 11202.989.18-2)

Interessada: Diretoria de Ensino – Região Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Celso de Jesus Nicoleti, Dirigente Regional.

Representante: Sistema Asseio e Conservação Eireli ME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pela **Diretoria de Ensino da Região de Caieiras** contra decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes impugnações e determinou correção no edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

TC-13815.989.18-1 (Ref.: 11250.989.18-3)

Interessada: Diretoria de Ensino - Região Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Celso de Jesus Nicoleti, Dirigente Regional.

Representante: Luiz Daniel Muniz da Silva ME

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pela **Diretoria de Ensino da Região de Caieiras** contra decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes impugnações e determinou correção no edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-14177.989.18-3

Interessada: Diretoria de Ensino - Região Sul 2, da Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Maria Ligia Fernandes Branco, Dirigente.

Representante: Daniel Pereira Prates.

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 6/2018**, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Nada consta.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 06/2018, da **Diretoria de Ensino - Região Sul 2 - Secretaria de Estado da Educação.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Diretoria de Ensino - Região Sul 2 - Secretaria de Estado da Educação que corrija o edital do **Pregão Eletrônico nº 6/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Representada, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, outrossim, seja expedido ofício com cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Educação, com sugestão para que a reforma determinada no corpo do voto possa ser aplicada ao edital padrão do Estado, ao qual estão vinculadas as Diretorias Regionais de Ensino, a fim de que o erro a ser sanado neste edital não permaneça a se reproduzir em editais de outras Diretorias de Ensino.

Determinou, por fim, seja intimada a Diretoria de Ensino - Região Sul 2, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-030874/026/11

Agravante: ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Hélio Luiz Casto – Diretor Presidente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de janeiro de 2018, que indeferiu liminarmente, por intempestividade, a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato entre a ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e Centro Abril de Pesquisas Públicas e Privadas Ltda. – ME.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

02 TC-025103/026/11

Agravante: ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – Hélio Luiz Casto – Diretor Presidente.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de janeiro de 2018, que indeferiu liminarmente, por intempestividade, a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Representação formulada por Mark – Sistemas de Informações e Informática Ltda. ME., apontando possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 01/11 da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da peça recursal como agravo e, quanto ao mérito, rejeitou-a, mantendo o indeferimento liminar do Recurso Ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Apregoado o Dr. Maximilian Köberle, advogado presente à Unidade Regional de Campinas, para sustentação oral, por videoconferência, do item 03, TC-002310/003/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

03 TC-002310/003/15

Embargante: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: José Luiz Pereira e Milton Mori (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou a autora carecedora do direito da ação de revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, determinando a adoção de providências, mantendo na íntegra as recomendações e determinações exaradas na decisão combatida (TC-002658/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-17.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635) e outros.

Acompanham: TC-002658/026/08 e TC-002658/126/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, o Dr. Maximilian Köberle, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

09 TC-009157/026/13

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Sisten Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de revisão geral em 311 máquinas de chaves, contemplando, deste total, a modernização de 31 unidades modelo M23A, com retirada e instalação, transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e fornecimento de materiais para as linhas 7 (Rubi), 8 (Diamante), 9 (Esmeralda), 10 (Turquesa), 11 (Coral) e 12 (Safira) da CPTM.

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro à época), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção à época) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis no valor de 300 UFESPs para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

04 TC-000655/009/07

Recorrente: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Assunto: Contrato entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, objetivando a prestação de serviços de informática (software, rede e hardware) para atender as necessidades do CHS.

Responsável: Sidnei Nassif Abdalla (Diretor Técnico de Departamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira/Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-16.

Advogados: Francisco de Assis Alves (OAB/SP nº 24.545), Teresa Regina Ribeiro de Barros Cunha (OAB/SP nº 87.873), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP nº 271.449), Márcia Negrelli Massola (OAB/SP nº 208.497) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-023130/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-015655/989/17 (ref. TC-009258/989/15)

Recorrente: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio - Gestão Assistencial das Farmácias de Medicamentos Especializados sediadas no NGA 63 - Várzea do Carmo e no Município de Guarulhos (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento).

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado à época) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Abimael de França Melo (OAB/SP nº 334.047), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

06 TC-015964/989/17 (ref. TC-009258/989/15)

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio - Gestão Assistencial das Farmácias de Medicamentos Especializados sediadas no NGA 63 - Várzea do Carmo e no Município de Guarulhos (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento).

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado à época) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Francisco Manuel Cruz (OAB/SP nº 65.581), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Abimael de França Melo (OAB/SP nº 334.047), André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regular o Convênio celebrado.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

07 TC-003505/026/18

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Concessão de aposentadoria, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-17, que negou registro ao ato de aposentadoria, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-17 (TC-005468/026/13).

Acompanha: TC-005468/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a parte autora dela carecedora.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

08 TC-017159/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar na Escola Estadual Professor Sebastião de Oliveira Gusmão e no terreno Jardim Canaã/Morro Doce.

Responsáveis: Pedro Huet Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época), Ivan Penteado Wan-Dick (Coordenador de Obras Metropolitanas à época), José Martins Costa Filho e Affonso Coan Filho.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e do termo de recebimento definitivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O item 09, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-14569.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Patricia Dias (OAB-SP 212.315).

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Responsável: Marco Antonio Marchi - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Patricia Dias, em face do edital de **Pregão Presencial nº 037/18** (Processo administrativo nº 4455-2/2018), do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itupeva**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para transporte, distribuição, fornecimento e entrega parcelada, ponto a ponto, de gêneros alimentícios (alimentos perecíveis, não perecíveis, carnes e derivados), destinados à merenda escolar das unidades escolares da rede municipal de ensino.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-14808.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Greenlav Solutions Lavanderia Hospitalar e Industrial Eireli, por seus procuradores Bruno Ronqui (OAB/SP nº 297.092), Diego Teixeira Ribeiro (OAB/SP nº 299.600) e Natália C. Figueiredo (OAB/SP nº 322.004).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito Municipal).

Advogados: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 169/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, através de processamento de roupas e tecidos em geral, em todas as suas etapas, nas dependências da empresa contratada, desde sua utilização até o seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, incluindo a locação, com chip, de enxoval hospitalar devidamente higienizado.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-15644.989.18-8 e 15763.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Nicole de Carvalho Mazzei; SW Sistemas de Gestão Web Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Francisco Daniel Celeguim de Moraes - Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 024/2018**, Processo interno nº 16.778/2017, tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, tendo como objeto a contratação de empresa na área de informática para licenciamento de sistema de informação como serviço online pela internet, incluindo serviços de configuração, migração de dados, customização, manutenção, suporte técnico, e treinamento, conforme especificações constantes do Anexo I, complementando-se com os serviços de treinamento do quadro de pessoal.

Valor estimado: R\$ 3.434.600,02.

Advogados: Nicole de Carvalho Mazzei (OAB/SP 398.575); Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP 250.538).

TCs-14528.989.18-9 e 14534.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Duas Retas Empreendimentos Ltda.; Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsável: Renato de Lima Soares - Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 005/2018**, Processo Administrativo nº 1366/2018, do tipo maior oferta, que tem por objeto a outorga de concessão onerosa para exploração dos serviços de remoção e guarda de veículos no município de Juquiá, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Termo de Referência, Lei Municipal nº 781/2017 e Anexos do Edital.

Valor estimado: Não divulgado.

Advogada: Rosana Rodrigues Domingos da Silva (OAB/SP 161.521).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-14967.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Camposilk Artes e Estamparia Ltda ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável pela Representada: Átila Ramiro Menezes Dourado – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital nº 054/2018, referente ao **Pregão Presencial SRP nº 046/2018**, processo nº 099/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para futura e provável aquisição de Uniformes Escolares Municipais – Creches e Ensino Fundamental I, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 914.653,49.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TCs-15819.989.18-7 e 15845.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Thaís Helena Marques da Silva e Paulo Pereira Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável pela Representada: Orlando Morando Junior – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 10.022/2018**, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com destinação final.

Valor Total Estimado: R\$ 149.799.415,20.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e Paulo Pereira Neves (OAB/SP nº 167.022).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-13946.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 28/18**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “aquisição de móveis e equipamentos médicos, destinados as Unidades Básicas de Saúde e Hospital de Clínicas”.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TC-14119.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 85/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza destinadas às unidades pertencentes à Secretaria de Educação, com fornecimento de produtos, materiais, equipamentos e mão de obra”.

Responsável: Marcus Augustin Soliva (Prefeito).

Advogado: Marciano Valezzi Junio (OAB/SP nº 112.921).

TC-15309.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a manutenção da suspensão do certame.

Representante: Prime Soluções e Empreendimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 48/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza destinadas às unidades pertencentes à Secretaria de Saúde, com fornecimento de produtos, materiais, equipamentos e mão de obra”.

Responsável: Marcus Augustin Soliva (Prefeito).

Advogados: Fernando França Teixeira de Freitas (OAB/SP nº 160.052), Marciano Valezzi Junio (OAB/SP nº 112.921).

TC-15474.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Serracon Construções Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 11/2018**, do tipo menor preço, que tem por a “contratação de empresa especializada para Fornecimento e Assentamento de Guias Pré Fabricadas tipo PMSP e Execução de sarjetas moldadas in loco – na Rua da Cachoeira – Recreio Primavera e Estrada do Xavi – Potuverá – Itapequerica da Serra”.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito)

Subscritor do edital: Ivo Martello Filho (Secretário de Finanças)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TCs-15489.989.18-6 e 15857.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: EMBRAS - Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda. e Renato Vicente da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do **Município de São Vicente**, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados e manutenção preventiva e corretiva visando à ampla gestão da administração do poder executivo”.

Responsável: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Júnior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritora do edital: Sandra Regina Mota Guimarães (Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo).

Sessão de abertura: 19-07-18, às 09h30min.

Advogados no e-TCESP: Stephanie Paim Chiconini (OAB/SP nº 319.387), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491) e Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TCs-15408.989.18-4; 15529.989.18-8 e 15572.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., por advogada Roberta Borges (OAB/SP nº 391.383), Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta, advogada (OAB/SP nº 388.286), e ASG Engenharia Ltda., por advogado Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: André Giovanni Pessuto Cândido (Prefeito).

Objeto: Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 08/2018**, objetivando a “concessão onerosa na modalidade de concorrência técnica e preço para gestão da exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo eletrônico pago, denominado 'Área Azul - Rotativo Fernandópolis', monitoramento social e administração de Solução de Estacionamento Digital no Município de Fernandópolis/SP, contemplando todos os recursos materiais, de tecnologia e serviços necessários ao seu correto funcionamento, com repasse de percentual de receitas ao Município por período de 10 (dez) anos”.

Entrega dos Envelopes Sessão Pública: 16 de julho de 2018, às 09 horas.

Representações autuadas em: 06/07/2018 (TC-015408.989.18-4) e as demais em 11/07/2018.

TC-15416.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Eduardo Camilo de Aguiar.

Representada: Prefeitura do Município de Itapeçerica da Serra.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 29/2018**, tipo menor preço, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo a operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, com fornecimento de todos os equipamentos e utensílios necessários, para os alunos da rede pública municipal.

Autoridade responsável: Ivo Martello Filho - Secretário Municipal de Finanças

Impugnação: 10/07/2018.

Abertura: 11/07/2018.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-15666.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessada: Câmara Municipal de Osasco.

Responsável: Elissandro Márcio Silva Lindoso (Presidente); Monica Godoy (Diretora-Secretária)

Representante: Fernanda Cezar Cavalcante.

Assunto: Representação formulada contra o **Pregão Presencial nº 010/2018**, Processo Administrativo nº 23.825/2017, promovido pela **Câmara Municipal de Osasco**, tendo como objeto a transmissão do sinal da TV Câmara de Osasco, por até 12 (doze) horas diárias, veiculadas em TV por assinatura via cabo local, no canal compartilhado com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com transmissão ao vivo e gravação de todos os eventos relacionados ao Legislativo, realizados no Plenário ou em locais externos, bem como a produção de programas de cunho jornalístico para divulgação das atividades e com temas de interesse da população.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Camilo de Lelis Nogueira (OAB-SP 55272) e outros.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-15270.989.17-1

Embargante: Viação Atibaia São Paulo Ltda.

Assunto: Embargos de Declaração opostos por **Viação Atibaia São Paulo Ltda** em face do v. acórdão proferido nos autos do Processo TC-9651.989.17-0, que julgou parcialmente procedente a representação (exame prévio de edital) na qual se apontaram impropriedades relativas à **Concorrência Pública nº 04/2016**, promovida pela **municipalidade de Atibaia** objetivando a “concessão onerosa de transporte coletivo, urbano e rural de passageiros no município”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-12795.989.18-5; 13039.989.18-1 e 13189.989.18-9

Representantes: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (OAB/SP nº 388.285); VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., por sua advogada Roberta Borges Perez Boaventura (OAB/SP nº 391.383); e Allisson Gonçalves de Sousa (OAB/SP nº 390.456).

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Responsável: Jose Geraldo Garcia - Prefeito.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Andressa Pereira de Almeida (OAB/SP nº 407.818), Fábio José de Almeida Araujo (OAB/SP nº 398.790).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência Pública nº 003/2018** (Processo nº 8981/2017), da **Prefeitura Municipal de Salto**, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetiva a delegação, sob regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos, das vagas de estacionamento em vias, áreas e logradouros públicos do município de Salto/SP, para o controle da rotatividade de veículos mediante uso remunerado do espaço público, para prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles eletrônicos por meio de aplicativo para smartphone, para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização remunerada das vagas de estacionamento rotativo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a representação intentada por Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Salto** que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 003/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-13606.989.18-4, 13824.989.18-0 e 13873.989.18-0

Representantes: Thiers Costa Marques Neto (OAB/SP nº 404.252); Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora Danielle Camargo Santos de Campos (OAB/SP nº 293.799); e Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda., por seu advogado Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343).

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Izaias José de Santana – Prefeito.

Procuradores: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081) e Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 011/2018** (Expediente nº 097/2018), da **Prefeitura Municipal de Jacareí**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza contínua de suporte logístico e todo o processamento administrativo para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito nas vias municipais.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas no sentido de requisição de documentos e justificativas nos processos nºs 13824.989.18-0 e 13873.989.18-0, recebendo as matérias como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, restrito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aos pontos abordados, decidiu julgar procedentes as representações formuladas por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (TC-13824.989.18-0) e Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda. (TC-13873.989.18-0), e parcialmente procedente aquela proposta por Thiers Costa Marques Neto (TC-13606.989.18-4), determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 011/2018**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-13192.989.18-4

Representante: R de S Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista.

Responsáveis pela Representada: José Mauro Barcellos (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Presencial nº 57/2018**, Processo administrativo nº 1027/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização da 26ª Festa do Peão de Patrocínio Paulista, conforme especificação constante do anexo I do edital.

Valor total estimado: Não informado.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 57/2018**, retifique o edital, de modo a segregar o objeto em lotes com itens que tenham afinidade entre si e pertencentes ao mesmo segmento de mercado, nos termos do artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, ainda, que a Administração torne claro em que momento se dará a apresentação, pela empresa licitante, da declaração de que possui disponibilidade de pelo menos um dos artistas mencionados por dia de evento.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-13345.989.18-0

Representante: Renato Vicente da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Potim.

Responsável: Érica Soler Santos de Oliveira – Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 015/2018**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Potim**, tendo por objeto a locação de programas de informática (softwares), envolvendo sistemas contábil e financeiro, compras e licitações, administração pessoal e folha de pagamento, holerite *web*, controle de frequência, ponto eletrônico, administração tributária, serviços *web*, Nota Fiscal Eletrônica, saneamento, almoxarifado, controle de frota, controle patrimonial, gerenciamento da educação, gerenciamento social, protocolo e Portal da Transparência.

Valor estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Advogado: Não constam advogados cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, aplicando multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs à Senhora Érica Soler Santos de Oliveira - Prefeita de Potim e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Reiterou, ainda, a determinação à **Prefeitura Municipal de Potim** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 015/2018**, promova a divulgação, concomitante à publicação na imprensa oficial, da íntegra do instrumento convocatório em sua página eletrônica oficial, garantindo o acesso a quaisquer interessados, independente do preenchimento de cadastros e formulários de qualquer espécie.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-12451.989.18-0

Representante: Casamax Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública Internacional nº 01/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais e mão de obra especializada para a canalização do ‘Córrego Ana Pires’”.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Maria Valeria Libera Colicigno (OAB/SP nº 84.291); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública Internacional nº 01/18**, para dar cumprimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TCs-13191.989.18-5 e 13253.989.18-0

Representantes: Viação Raposo Tavares Ltda. e JCN Soluções Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 05/18**, do tipo maior oferta, que tem por objeto a “outorga de permissão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros do **Município de Cotia - SP**, operado com veículos de pequeno porte para transporte coletivo de passageiros na área de operação, englobando todas as linhas atuais do serviço alternativo”.

Responsável: Rogério Cardoso Franco (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, e considerando que o ato convocatório apresenta vício insanável relacionado à inadequada caracterização do instituto da permissão, determinou que a **Prefeitura Municipal de Cotia** proceda à anulação do edital da **Concorrência Pública nº 05/18**, bem como decidiu julgar parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando à Administração que, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-13797.989.18-3

Representante: J. J. Souto - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 70/18**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços, para eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene”.

Responsável: Igor Soares Ebert (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Thulio Caminhoto Nassa (OAB/SP nº 173.260)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar improcedente a impugnação, recomendando, contudo, à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que reavalie a pertinência da requisição de laudos para os produtos sujeitos a registro compulsório na ANVISA, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, que a Administração atente, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-12191.989.18-5

Representante: José Eduardo Bello Visentin, OAB/SP nº 168.357.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Objeto: Impugnações ao edital da **Concorrência Pública nº 03/18**, que objetiva a contratação de empresa especializada para a elaboração, preparação e distribuição de alimentação escolar, na forma de cardápios, com o fornecimento dos gêneros alimentícios, materiais de limpeza, equipamentos, utensílios, outros insumos, bem como os serviços correlatos, de manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos e utensílios, armazenamento, controle de estoques, limpeza, higienização e conservação.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Matão** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 03/18**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-13111.989.18-2

Representante: Estre SPI Ambiental S/A.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850) e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: José Eduardo da Cruz Rodrigues Flores – Secretário de Administração Interino.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP 330.136)

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 015/2018** (Processo Administrativo nº 53221/2017), objetivando a “contratação de empresa para recepção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado pelo órgão ambiental”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à matéria objurgada na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 015/2018**, sem prejuízo da advertência à Origem, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

TCs-13316.989.18-5 e 13791.989.18-9

Representantes: Union Escolar Indústria e Comércio Ltda e Maxpel Comercial Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Objeto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 043/2018**, que objetiva a aquisição de material escolar a ser utilizado pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 043/2018**, competindo-lhe reparar tanto as especificações dos itens 23, 24, 25, 26, 27 e 34 da relação de materiais escolares licitados, quanto a regulamentação de apresentação das amostras, como também reavaliar o modelo disciplinado para apresentação de “Impugnações ao Edital”, cabendo-lhe também regulamentar e validar manifestações apresentadas pelos meios eletrônicos disponíveis, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-14423.989.18-5

Representante: Center Bus Comércio de Seminovos Ltda.

Representada: Prefeitura de Analândia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 01/2018**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos para outros Municípios, incluindo todas as despesas com insumos, veículos e motorista.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Analândia** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-14760.989.18-6

Representante: Murilo Ronchesel, Município de Jaú.

Representada: Prefeitura de Jandira.

Objeto: Impugnações ao edital da **Concorrência Pública nº 02/17**, que objetiva a contratação de contratação de serviços especializados de agência de publicidade.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jandira** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 02/17**, de modo a assegurar, no instrumento convocatório da licitação tipo “técnica e preço” que porventura vier a ser reeditado para a consecução do objeto, as condições instituídas no artigo 46, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93 e o atendimento do artigo 40, XIV, “c”, do referido diploma legal, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, do Estatuto Federal de licitações e contratos administrativos.

TCs-7911.989.18-4 e 8058.989.18-7 (Ref. TCs-16951.989.17-7; 17425.989.17-5; 17437.989.17-1 e 17470.989.17-9)

Recorrentes: Prefeitura de Caraguatatuba e José Pereira de Aguiar Junior.

Advogados: Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP 251.549), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP 398.760), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Assunto: **Pedidos de Reconsideração** interpostos contra v. Acórdão proferido pelo E. Plenário em Sessão de 07/02/18, que julgou parcialmente procedentes representações formuladas contra o edital de **Pregão Presencial nº 174/2017**, e aplicou multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TCs-13266.989.18-5; 13318.989.18-3 e 13353.989.18-9

Interessada: Prefeitura de Catanduva.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito)

Representantes: Rui Faber Correa da Silva; RLZ Informática Ltda. e Cleberson Correa Consultoria e Planejamento - ME

Assunto: Representações contra o edital da **Concorrência nº 11/2018**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Catanduva**, visando ao fornecimento de solução integrada de gestão pública municipal.

Valor estimado: R\$ 1.787.366,97

Advogados (cadastrados no e-TCESP): José Francisco Limone – OAB/SP 82138 (Prefeitura); Cleberson Correa – OAB/SP 198391 (Representante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 11/2018 da **Prefeitura Municipal de Catanduva**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital da **Concorrência nº 11/2018**, com recomendações e advertência, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie, nos termos do mencionado voto, a possibilidade da utilização do pregão, a inclusão da permissão à subcontratação, bem como as demais prescrições do edital, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-14709.989.18-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsável: Gérson Moreira Romero – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação intentada por Michel Braz de Oliveira visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 68/18** da **Prefeitura de Caieiras** para serviço de tapa buracos.

Valor Estimado: R\$6.470.717,40

Advogados cadastrados no e-TCESP: Michel Braz de Oliveira (OAB-SP 235072) e Hermano Almeida Leitão (OAB-SP 91910)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 68/18 da **Prefeitura Municipal de Caieiras**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Caieiras que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 68/18**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TCs-12826.989.18-8 e 13794.989.18-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsáveis: Nivaldo da Silva Santos (prefeito em exercício), Paulo Sérgio Mancz (Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania) e Renelis Aparecido Pedroso (Secretário de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações intentadas por Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. visando ao Exame Prévio do edital da **Concorrência Pública nº 3/18** da **Prefeitura de Franco da Rocha** para operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público.

Valor Estimado: R\$1.000.000,00

Advogados cadastrados no e-TCESP: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (OAB SP 388285), Roberta Borges Perez Boaventura (OAB SP 391383), Edison Pavão Junior (OAB SP 242307), Joziane Oliveira (OAB SP 303747) e Patrícia Bueno Paranhos (OAB SP 395077)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação apresentada por Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e parcialmente procedente a representação de VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** que corrija o edital da **Concorrência Pública nº 3/18**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados.

TC-12485.989.18-0

Agravante: Meire Xavier Simão (Representante).

Interessada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. – PROGUARU.

Responsável: Patrícia Iwamoto Costa Mori (Gerente de Recursos Materiais).

Assunto: Agravo contra decisão que arquivou representação intentada por Meire Xavier Simão contra o edital do **Pregão Presencial nº 52/2018** para registro de preços para aquisição de materiais de limpeza.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Meire Xavier Simão (OAB SP 190831), Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (OAB SP 245767) E Renato Evangelista Romão (OAB SP 346562)

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

10 TC-002469/026/14

Agravante: Adriano Maitan – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaíçara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26-10-17, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal – Contas anuais da Câmara Municipal de Guaíçara, relativas ao exercício de 2014.

Advogado: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Acompanham: TC-002469/126/14.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-002325/026/15

Município: Diadema.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Exercício: 2015.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Diadema e Lauro Michels Sobrinho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 07-06-17.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Maria do Carmo Alvares de Almeida M. Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Mariângela Ferreira Corrêa Tamaso (OAB/SP nº 200.039) e outros.

Acompanham: TC-002325/126/15 e Expedientes: TC-013006/026/16 e TC-016175/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o representante do Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, Dr. Giuliano Mattos de Pádua, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 52, TC-000488/007/10, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

52 TC-000488/007/10

Embargantes: Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito e Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e o Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos, objetivando projetar, implantar, operar a gestão de um sistema de gestão estratégico para a Prefeitura.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu os recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de excluir a multa aplicada, tendo em vista a não comprovação de dano ao erário, mantendo a irregularidade da matéria nos termos da lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-18.

Advogados: Samuel Lucas Rodrigues (OAB/SP nº 405.602), Giuliano Mattos de Pádua (OAB/SP nº 196.016), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Acompanham: TC-001166/007/09 e Expedientes: TC-037388/026/12, TC-011936/026/13 e TC-009005/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Dr. Giuliano Mattos de Pádua, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11 TC-004654/989/15

Interessado: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas – JAPHEC – extinto em 24-01-14.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário decidiu excluir o Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas – JAPHEC do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço GP 01/2015.

12 TC-002493/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Convênio realizado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, objetivando a materialização do recurso financeiro visando dar continuidade ao desenvolvimento da parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde) e Nobusou Oki (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão da Segunda Câmara.

13 TC-005920/026/09

Recorrente: Fundação do ABC.

Assunto: Contrato realizado entre a Fundação do ABC e Cesta Básica Nova Alvorada Ltda., objetivando o fornecimento e entrega de cestas básicas para funcionários por tempo determinado.

Responsável: Francisco Jaimez Gago (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-14.

Advogado: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133).

Acompanham: Expediente: TC-008569/026/11.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

14 TC-000128/013/10

Recorrente: José Luiz Parella - Ex-Prefeito Municipal de Ibaté e Banco do Brasil S.A.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Ibaté e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

Responsável: José Luiz Parella (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de adesão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168), Heitor Carlos Pellegrini Junior (OAB/SP nº 164.025), Flávio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB/SP nº 256.559), Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Ordinários, para o fim de reformar a decisão originária, e por consequência, julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e legais as despesas decorrentes.

Vencida, quanto ao mérito, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que eram pelo não provimento dos Recursos Ordinários, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-000600/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e a Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de mobiliário escolar – Lotes 01, 02 e 04.

Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

16 TC-000797/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Cantares Magazine Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de mobiliário escolar – Lote 03.

Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

17 TC-000798/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e André Panini Albissu - EPP., objetivando o registro de preços para aquisição de mobiliário escolar – Lote 05.

Responsável: Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-16.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolhendo a arguição de nulidade, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

18 TC-033801/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Melo Atuarial Cálculos Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento de sistemas, recuperação e alimentação de banco de dados, implantação e operação de sistemas e treinamento para manutenção do programa COMPREV – Compensação Previdenciária.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz, Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Emídio Pereira de Souza, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

19 TC-000093/003/12

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto S/A – Jundiaí.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto S/A – Jundiaí e Usina e Asfalto e Concreto São Pedro Ltda., objetivando o fornecimento de 14.000 toneladas de concreto betuminoso à quente.

Responsáveis: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-16.

Advogados: Luís Renato Vedovato (OAB/SP nº 142.128), Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP nº 108.386), Cláudia Renata Sleiman Raad Camargo (OAB/SP nº 167.174), Fabrício Peloia Del'Alamo (OAB/SP nº 195.199) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

20 TC-014762/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Djanira da Mota e Silva, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Selma Aparecida da Silva Cantuária (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando o ressarcimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada, ficando a beneficiária suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar arguida de falta de amparo legal para o Acórdão, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas, dando-se quitação aos responsáveis e, conseqüentemente, cancelando a condenação de devolução de valores e a suspensão de novos recebimentos, com severa advertência à Prefeitura para que cumpra as Instruções deste Tribunal.

21 TC-032822/026/16

Autores: Eugênio José Zuliani – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Grupo Superação Pró-Estada de Olímpia.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Grupo Superação Pró-Estada de Olímpia, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86, parágrafo único, ambos da mencionada Lei (TC-001404/026/10).

Advogados: Rodrigo Carneiro Maia Bandieri (OAB/SP nº 253.517), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Rubens de Oliveira Moreira (OAB/SP nº 261.174), Edilson César de Nadai (OAB/SP nº 149.109), André Luiz Nakamura (OAB/SP nº 158.167) e outros.

Acompanham: TC-001404/026/10 e TC-001404/126/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares os demonstrativos do Consórcio Intermunicipal Grupo Superação Pró-Estada de Olímpia, exercício de 2010, deixando de efetuar recomendações em virtude da anunciada extinção da entidade.

22 TC-020363/026/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Santa Casa de Misericórdia de Palmital.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ibirarema à Santa Casa de Misericórdia de Palmital, exercício de 2011.

Responsáveis: Arlindo Varalta (Prefeito à época) e Edson Rogatti (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, apenas para o fim de cancelar a suspensão da entidade para novos recebimentos, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas e a determinação de devolução da importância impugnada (TC-000683/004/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogado: Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Flora Tosin Saraiva (OAB/SP nº 282.582), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Acompanham: TC-000683/004/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformada a decisão originária, julgar regular a prestação de contas, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, afastando as penalidades e determinações exaradas.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator do TC-000683/004/12 para suas dignas providências.

23 TC-000967/013/15

Autora: Maria Lucia Fiorani Dalseno – Inventariante do espólio do Ex-Prefeito de Vista Alegre do Alto, Antonio Aparecido Fiorani.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Aparecido Fiorani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000788/013/11).

Advogada: Maria do Carmo Irochi Coelho (OAB/SP nº 146.914).

Acompanha: TC-000788/013/11.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vencidos, na preliminar, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que eram pelo não conhecimento da Ação.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, e em **conformidade com as notas taquigráficas**, juntados aos autos, por unanimidade, julgou improcedente a Ação de Rescisão, vez que não resta elemento decisório a ser reformado ou determinação a ser afastada, e, deste modo, devem ser integralmente mantidos os termos, os judiciosos fundamentos e as determinações da decisão originária.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

24 TC-001229/010/09

Embargante: Celso Cresta – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e a empresa Conspont Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda., objetivando a realização de obras, de caráter de restauração, de patrimônio histórico sob controle do IPHAM ou órgãos estaduais de preservação do patrimônio histórico, sendo parte das obras de revitalização da estação ferroviária compondo o terminal de passageiros urbano e fachada do prédio central.

Responsável: Celso Cresta (Secretário Municipal de Obras e Serviços à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-18.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

25 TC-002517/026/15

Embargante: Osmar Felipe Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Osmar Felipe Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-09-17, publicado no D.O.E. de 19-09-17. Parecer publicado no D.O.E. de 09-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), João Carlos de Oliveira do Espírito Santo (OAB/SP nº 159125) e outros.

Acompanham: TC-002517/126/15 e Expedientes: TC-035737/026/15 e TC-017948/026/16.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Cunha, exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido e ratificadas.

26 TC-004721/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso de sistema de gestão do cadastro mobiliário inteligente e sistema de gestão do ISSQN, em ambiente web, incluindo a implantação, a conversão, o treinamento e o suporte necessários.

Responsáveis: Nilson Bonome, Heitor Sichmann e Antonio Carlos Lopes Granado (Secretários de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-17.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

27 TC-006336/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Strategia Consultores Ltda. – Aristogiton Luiz Ludovice Moura – Diretor Presidente, Prefeitura Municipal de Guarujá e Elizabete Maria Gracia da Fonseca - Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Strategia Consultores Ltda., objetivando a consultoria técnica especializada em PES - Planejamento Estratégico Situacional, para implementação de direção estratégica na Secretaria de Governo, de suporte e formulação do Plano Decenal de Educação e da estruturação dos processos organizativos das Secretarias de Educação e da Assistência Social.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário Municipal de Governo à época), Priscila Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação à época) e Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Assistência Social à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, os termos contratuais e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Rafael Gonçalves Amarante (OAB/DF nº 18.962), Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Ricardo Cáfaró (OAB/SP nº 189.148), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-06-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário afastou a nulidade arguida pela Sra. Elizabete Maria Gracia da Fonseca, por não vislumbrar nenhuma ofensa à ampla defesa ou ao contraditório, e conheceu dos Recursos Ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, a fim de manter a irregularidade decretada.

28 TC-001017/005/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e Carlos Alberto Vieira – Prefeito à época.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Paranapanema e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica tributária, jurídica e administrativa.

Responsável: Carlos Alberto Vieira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), José Alves Filho (OAB/SP nº 63.529), Alecio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

29 TC-001527/002/11

Autores: José Clemente Rezende – Ex-Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de 120.000 litros de gasolina, 250.000 litros de óleo diesel e 30.000 litros de álcool hidratado.

Responsável: José Clemente Rezende (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 09-04-09, que julgou irregulares os termos aditivos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-11 (TC-002371/002/05).

Acompanham: TC-002371/002/05.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a parte autora dela carecedora.

O item 30 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

31 TC-002187/026/15

Município: Jundiaí.

Prefeito: Pedro Antonio Bigardi.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-07-15, publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogados: Edson Aparecido da Rocha (OAB/SP nº 163.709), Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Acompanham: TCs-002187/126/15 e Expedientes: 036653/026/15,
030839/026/16, 029093/026/15, 014510/026/16, 000974/003/16,
039330/026/15 026875/026/15, 026212/026/15, 011114/026/16,
010465/026/16, 006711/026/16, 006100/026/16, 005821/026/16,
001865/003/15 e TC-000555/003/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, foi o presente julgamento convertido em diligência, para, no prazo de cinco dias úteis, ciente o Prefeito à época Pedro Antonio Bigardi da conversão, ser encaminhada documentação pertinente, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

32 TC-002830/026/14

Embargante: Haroldo Ronaldo Fernandes - Presidente da Câmara Municipal de Cunha à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Haroldo Ronaldo Fernandes (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput” e artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogado: Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

Acompanha: TC-002830/126/14.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

33 TC-002594/026/15

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Piracaia, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-18.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanham: TC-002594/126/15 e Expedientes: TC-041624/026/15, TC-002697/026/16, TC-003689/026/16, TC-005103/026/16 e TC-022210/026/16.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

34 TC-014355/026/08

Recorrente: Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a elaboração e montagem de kits a serem distribuídos aos alunos da rede escolar do município, por faixa etária (educação infantil, ensino médio e fundamental), todos com conteúdo pedagógico.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-18.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), José Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013830/026/09, TC-020569/026/15 e TC-022193/026/15.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

35 TC-000441/011/11

Recorrentes: Antonio Carlos Favaleça - Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, no exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei, a devolver o valor impugnado com a devida correção monetária, proibindo-a de receber novos recursos até a regularização da pendência, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, bem como aplicou ao responsável, Antônio Carlos Favaleça, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397), André Takagoshi Rinaldi (OAB/SP nº 172.853), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Antonio Celso Amaral Salles (OAB/SP nº 43.028) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-011336/026/12.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

36 TC-000155/017/12

Recorrente: Francisco Tadeu Molina - Prefeito Municipal de Igarapava à época.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Petroiga Comércio de Combustíveis Ltda. – ME., objetivando a aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza.

Responsável: Francisco Tadeu Molina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-15.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Flavia Balbina dos Santos Bernache (OAB/SP nº 283.741) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-012818/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

37 TC-000165/026/13

Recorrentes: Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2013.

Responsáveis: Elvis Leonardo Cezar e Sebastião Silveira Nequinho Desanti (Presidentes da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável, Senhor Sebastião Silveira Nequinho Desanti, à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, aos cofres municipais. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-17.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), José Clésio Dias Júnior (OAB/SP nº 296.235) e outros.

Acompanham: TC-000165/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático em duas sessões.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

38 TC-014205/989/18 (ref. TC-021237/989/17 e TC-002311/989/14)

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.

Assunto: Representação de Cristiane Aparecida Siqueira em face de possíveis irregularidades referentes à contratação sem licitação pública ou coleta de preços, pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2013, das empresas Marineves da Silva Barros Souza – ME, Eduardo Oliveira Torres – EPP e Magazine Paulista de Pompeia Ltda., para aquisição de bens.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogado: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

39 TC-001019/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e a empresa Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando o fornecimento de 2.000 exemplares do livro “Conto Canto e Encanto com a minha História – Espírito Santo do Pinhal - Rainha da Serra”.

Responsável: Paulo Klinger Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, negado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

40 TC-000427/010/11

Recorrente: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de saneamento ambiental e limpeza pública.

Responsáveis: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época) e Domingos Furgione Filho (Secretário Municipal do Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o 2º termo aditivo, o 1º termo de prorrogação e reajuste e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Celso José Gonçalves, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-000033/012/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iporanga e a empresa APREMED - Associação dos Profissionais de Resgate e Emergências Médicas, objetivando a prestação de serviços médicos no município.

Responsável: Valmir da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-012783/026/15 e TC-014943/026/16.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

42 TC-000034/012/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iporanga e a empresa PREMED - Serviços Médicos de Atendimento a Emergência e Remoções Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos no município.

Responsável: Valmir da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-012782/026/15.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

43 TC-028439/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária São João Batista, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Clóvis Macedo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-03-18.

Advogados: Vanessa de Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753), Yara Miguel Dantas (OAB/SP nº 345.639), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, acolhendo integralmente o pleito da recorrente, julgar regular parte da prestação de contas, no valor de R\$ 2.096.171,08, com a consequente quitação do responsável, mantendo-se os fundamentos da decisão hostilizada no que concerne à irregularidade da importância de R\$ 85.358,54, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

44 TC-001758/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Americana ao Rio Branco Esporte Clube, no exercício de 2010.

Responsáveis: Diego de Nadai (Prefeito à época) e Roberto Zacharias (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução dos recursos recebidos, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Cláudio Luiz Bonaldo (OAB/SP nº 332.575) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de limitar o valor a ser restituído em R\$ 134.605,01, com os devidos acréscimos legais, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

45 TC-017956/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cajamar à Mata Nativa, no exercício de 2012.

Responsáveis: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito à época) e Mariluce Varalda (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte (OAB/SP nº 148.168), Marcos Antonio da Silva (OAB/SP nº 312.067), Thiago Cardoso Brisola de Queiroz (OAB/SP nº 307.691), Meirimar Hidalgo Ramos (OAB/SP nº 344.304) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a aplicação da importância de R\$ 58.049, 97, com a consequente quitação do responsável, mantendo, porém, os fundamentos da decisão hostilizada no que concerne à devolução da importância de R\$ 5.738,89, com os devidos acréscimos legais, bem como a suspensão de novos recebimentos até que a Entidade regularize sua situação perante esta Corte de Contas, sem prejuízo das recomendações feitas na decisão combatida.

46 TC-000728/006/16

Autor: Marcos Antônio Moreira Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra Azul.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marcos Antônio Moreira Junior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15 (TC-002651/026/12).

Advogado: Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146) e Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

Acompanham: TC-002651/026/12 e TC-002651/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

47 TC-005180/989/15

Interessado: Consórcio de Obras e Programas de Ação Social (COPAS) – Piracaia.

Responsável: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha (Dirigente).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2015. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário decidiu excluir o Consórcio de Obras e Programas de Ação Social (COPAS) – Piracaia do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, nos termos das disposições da Ordem de Serviço GP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

01/2005, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis, arquivando-se o feito em seguida.

48 TC-001647/003/07

Embargante: José Pavan Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Call Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a implantação, operação e gestão de solução completa para serviços de atendimento ao cidadão do município de Paulínia, através de uma Central de Teleatendimento e um Sistema de Integração Municipal-SIM, com fornecimento de recursos humanos e equipamentos.

Responsável: José Pavan Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo embargante, contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Sr. José Pavan Junior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, sem prejuízo de decidir pela exclusão do nome de Leonardo Espártaco Cezar Ballone da r. decisão originária. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-18.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

49 TC-000063/002/12

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Jaú à Associação Jauense de Apoio ao Esporte – AJAE, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: : Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época), José Eleutério Abreu Ribeiro (Secretário de Esportes, Lazer e Recreação) e José Paulo Cândido (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Senhores Osvaldo Franceschi Junior e José Paulo Cândido, no valor de 300 UFESPs, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985).

Acompanham: Expediente: TC-006751/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Jaú, Senhor Osvaldo Franceschi Junior e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantidos, na íntegra, os termos da r. Decisão de fls. 371/377, que declarou a irregularidade da prestação de contas dos recursos confiados à Associação Jauense de Apoio ao Esporte – AJAE, no exercício de 2010, pela Administração Municipal.

50 TC-028649/026/13

Recorrente: Roberto Hamamoto – Ex-Prefeito Municipal de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e a Construtora Maxfox Ltda., objetivando a construção do Núcleo Educacional de Caieiras (NEC), com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Roberto Hamamoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e improcedente a representação (TC-003844/989/14), acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-013005/026/15, TC-003650/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão que julgou irregulares a Concorrência Pública nº 01/13 e o Contrato nº 185/13 dela decorrente, da Prefeitura Municipal de Caieiras, aplicou multa ao agente público responsável e declarou a improcedência da Representação contida no TC-003844.989.14-5.

51 TC-002170/026/15

Município: Iracemápolis.

Prefeito: Valmir Gonçalves de Almeida.

Exercício: 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Prefeitura Municipal de Iracemápolis – Valmir Gonçalves de Almeida - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-05-17, publicado no D.O.E. de 31-05-17.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanham: TC-002170/126/15 e Expedientes: TC-028084/026/16, TC-022711/026/16, TC-000550/010/16 e TC-002211/026/17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-04-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se confirmar o parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2015, expurgando-se, contudo, da fundamentação do aresto recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

O item 52 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

53 TC-017488/989/17 (ref. TC-008564/989/15)

Recorrente: Câmara Municipal de Mogi Mirim – Jorge Setoguchi – Presidente.

Assunto: Representação formulada por vereadores acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Mogi Mirim, atinentes à dispensa de licitação e ajustes decorrentes, contrato e termo aditivo, com o Senhor Felipe Augusto Silva Higino, tendo por objeto a locação de imóvel não residencial para abrigar a Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

54 TC-017489/989/17 (ref. TC-000669/989/16)

Recorrente: Câmara Municipal de Mogi Mirim – Jorge Setoguchi – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

55 TC-017490/989/17 (ref. TC-007744/989/16)

Recorrente: Câmara Municipal de Mogi Mirim – Jorge Setoguchi – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

56 TC-017491/989/17 (ref. TC-007746/989/16)

Recorrente: Câmara Municipal de Mogi Mirim – Jorge Setoguchi – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

57 TC-017492/989/17 (ref. TC-008564/989/15)

Recorrente: Felipe Augusto Silva Higino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por vereadores acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Mogi Mirim, atinentes à dispensa de licitação e ajustes decorrentes, contrato e termo aditivo, com o Senhor Felipe Augusto Silva Higino, tendo por objeto a locação de imóvel não residencial para abrigar a Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

58 TC-017493/989/17 (ref. TC-000669/989/16)

Recorrente: Felipe Augusto Silva Higino.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

59 TC-017494/989/17 (ref. TC-007744/989/16)

Recorrente: Felipe Augusto Silva Higino.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

60 TC-017495/989/17 (ref. TC-007746/989/16)

Recorrente: Felipe Augusto Silva Higino.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

61 TC-017496/989/17 (ref. TC-008564/989/15)

Recorrente: João Antônio Pires Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim à época.

Assunto: Representação formulada por vereadores acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Mogi Mirim, atinentes à dispensa de licitação e ajustes decorrentes, contrato e termo aditivo, com o Senhor Felipe Augusto Silva Higino, tendo por objeto a locação de imóvel não residencial para abrigar a Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

62 TC-017497/989/17 (ref. TC-000669/989/16)

Recorrente: João Antônio Pires Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim à época.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

63 TC-017498/989/17 (ref. TC-007744/989/16)

Recorrente: João Antônio Pires Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim à época.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

64 TC-017499/989/17 (ref. TC-007746/989/16)

Recorrente: João Antônio Pires Gonçalves – Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim à época.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Felipe Augusto Silva Higino, objetivando a locação de imóvel não residencial a ser utilizado pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: João Antônio Pires Gonçalves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335) e Wilian Barbosa do Morrinho (OAB/SP nº 160.721).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, permanecendo inalterados os termos da sentença combatida.

65 TC-000720/026/15

Recorrente: Câmara Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Trudpert Allan Leite Riesterer (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogados: Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Karine Alessandra de Camargo Conceição (OAB/SP nº 250.148) e outros.

Acompanham: TC-000720/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, excluindo-se, contudo, a recomendação relativa ao recolhimento do FGTS para ocupantes de cargos comissionados.

66 TC-001227/011/08

Recorrente: Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município de Valentim Gentil.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Arcos Engenharia & Construções Ltda., objetivando a execução de obras de arte especiais - viaduto escada, passeios sobre aterros e vias de acesso e saída e urbanização, no trecho KM314+839,41 sobre linha férrea da Ferrobán, no município de Valentim Gentil - São Paulo.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época) e Francisco Carlos Graciano Belem (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-17.

Advogados: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188), Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a matéria em apreciação, sem prejuízo das recomendações mencionadas.

67 TC-030322/026/16

Autor: Associação Beneficente Mercedária Santo Antônio – ABMSA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão à Associação Beneficente Mercedária Santo Antônio – ABMSA, relativa ao exercício de 2010.

Responsável: Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “a”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor não aplicado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando, ainda, multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000475/014/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-16.

Advogados: Michelly Yamamoto Fernandes Gonçalves (OAB/RJ nº 131.131), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-000475/014/11.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, declarando a autora carecedora do direito de propositura da ação.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 21, TC-032822-026-16, e 22, TC-020363-026-17, bem como, se houvesse documento novo, o item 31, TC-002187-026-15, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Roque Citadini

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.